

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0828102-
28.2023.8.19.0021**

APELANTE: VALERIA CRISTINA LOUREIRO (autora)

APELADO: BANCO BMG S/A (réu)

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Ação Indenizatória. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Procuração assinada digitalmente. Apelo da autora. Existência de diversos dispositivos no Código de Processo Civil que impõem a intimação das partes para sanar vícios, inclusive no que se refere a regularização de representação processual, na forma do art. 76 do CPC. Necessidade de intimação da parte para sanar o vício existente. Manifesto *error in procedendo*. Nulidade configurada. Precedentes. Cassação da sentença que se impõe. **PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA.**

Relatados, revistos e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0828102-28.2023.8.19.0021**, figurando, como apelante, **VALERIA CRISTINA LOUREIRO**, sendo apelada, **BANCO BMG S/A**,

ACORDAM, POR UNANIMIDADE, os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de



Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA** proposta por **VALERIA CRISTINA LOUREIRO** em face de **BANCO BMG S/A**, na qual sustenta, em síntese, que o réu vem promovendo descontos mensais em seu pagamento, em decorrência de suposto contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, o qual desconhece. Pugna, outrossim, pela declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide, com a consequente devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral que alega ter suportado.

Decisão (index 67677322), **deferindo a gratuidade de justiça** ao autor.

Contestação (index 70787193), alegando que o autor contratou o fornecimento do cartão, de acordo com a documentação que acosta e não havendo que se falar em nulidade do contrato ou mesmo em ocorrência de dano moral. Pugna pela improcedência total dos pedidos.

Réplica (index 130892888).

A **sentença** julgou **EXTINTO O PROCESSO**, condenando o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça (index 143697111).

Apela o autor, alegando ausência de requisitos autorizadores para ensejar o indeferimento da petição inicial e inexistência de vício na procuração assinada digitalmente. Requer o provimento do recurso,

para alcançar a procedência do pedido (index 148272223).

Contrarrazões (index 155478926).

É o breve relatório. Passo a decidir.

VOTO

Presentes os elementos, requisitos e pressupostos para sua admissibilidade, o recurso é recebido em seus regulares efeitos e conhecido.

Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto da sentença que extinguiu o feito, sem exame do mérito, por irregularidade na assinatura digital da procuração outorgada ao patrono da autora.

Pois bem.

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que, de fato, a procuração ofertada pela recorrente restou assinada digitalmente por certificadora não credenciada ao ICP-Brasil.

Registre-se que, o novo Código Processual Civil trouxe novos paradigmas, dentre eles, o princípio da primazia da decisão de mérito. Nesse contexto, diversas novas regras impõem a intimação das partes para sanar vícios, inclusive no que se refere à regularização de representação processual. Veja-se **(grifos nossos)**:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, **o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**”

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido”

“Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, **o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício**”

Ressai cristalino que o Código de Processo impõe uma nova lógica à marcha processual em que, antes de se extinguir uma demanda, incidente ou recurso, sem apreciação de seu mérito, deve o Juízo cooperar com as partes, dando-lhes a oportunidade de corrigir seu erro, de forma a se alcançar o julgamento do mérito.

Nesse passo, considerando-se que o CPC de 2015 determina a intimação da parte, através de seu advogado, para que regularize a representação

processual, não se afigura razoável a rejeição da petição inicial ofertada sem que seja dado à parte a mesma chance de efetuar a regularização.

Indene de dúvidas que a sentença hostilizada, como lançada, ofende o princípio da primazia da decisão de mérito e da não surpresa.

Corroborando este entendimento, colaciono julgados deste Tribunal sobre o tema (**grifos nossos**):

“Apelação cível. Direito processual civil. Ação indenizatória. Sentença extintiva sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sob o fundamento de que o ar que se destinava à intimação dos autores para dar andamento ao feito, retornou com a informação de que estariam falecidos. Após o trânsito em julgado, o recorrente peticionou nos autos no sentido de que a informação era equivocada e que ele e a coautora estariam vivos. **Diante da nulidade processual deflagrada, impõe-se a anulação da sentença e o devido prosseguimento do feito, notadamente para a intimação da coautora regularizar a sua representação processual**, haja vista que ainda não se manifestou nos autos. Recurso a que se dá provimento”

(0005329-51.2020.8.19.0207 - Apelação. Des(a). Fernando Fernandy Fernandes - Julgamento: 10/07/2024 - Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ªCâmara Cível).

“Apelação cível. Direito civil. Ação de cobrança de cota condominial. Sentença de extinção por ausência de regularização processual. Recurso que pretende anulação da sentença por ausência de intimação específica. Provimento do recurso.

1. A juntada de ata de assembleia referente a ano posterior ao determinado pelo juízo a quo é o quanto basta para demonstrar a regularidade da representação do condomínio, bem como ratificar todos os atos anteriormente praticados pelo condomínio.

2. Caso o juízo tenha entendido que referida ata não supria a regularidade da representação, o que não se acolhe, deveria intimar a parte para regularizá-la, o que efetivamente não foi feito.

3. A extinção do processo por alegado vício de representação viola o princípio da instrumentalidade das formas, em detrimento da primazia do mérito do processo.

4. Necessidade de intimação específica do condomínio para regularizar o alegado vício de representação, que é sanável, em prazo razoável, a teor do que dispõe os artigos 10 e 76 do CPC.

5. Necessidade de intimação específica. Error in procedendo. Violação dos princípios do contraditório, da não surpresa e da ampla defesa (arts. 9º e 10 do CPC).

6. Anulação da sentença que se impõe.

*(0023107-07.2015.8.19.0208 - apelação.
Des(a). Alvaro henrique teixeira de almeida -*



juízo: 05/11/2024 - sétima câmara de direito privado (antiga 12ª câmara cível)).

" DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação Indenizatória. Falecimento da autora no decorrer da ação. **Sentença extintiva, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC c/c art. 76, § 1º, I, do CPC. Ausência de regularização da representação processual. Insurgência da parte autora - assiste razão.** Falecimento da autora no decorrer da ação. Habilitação nos autos de duas herdeiras. Constatada a regularidade da representação processual de apenas uma das herdeiras. Hipótese de litisconsórcio ativo, que carece da **intimação pessoal de ambas as partes, para regularizar a sua representação processual.** Precedente do STJ. Sentença cassada. Provimento do recurso"

(0800047-97.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Juízo: 17/10/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)).

Desta forma, ressaí cristalino que a sentença deve ser cassada, devendo a autora ser intimada para regularizar a representação processual, em prazo a ser determinado pelo Juízo.

Honorários recursais incidentes à hipótese, devendo ser majorada a verba sucumbencial em 2% (dois por cento), a cargo do réu.

Diante de tudo o que foi exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA**, nos termos anteriormente delineados.



Local e data da assinatura digital.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**